

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000043-87.2021.8.19.0068
APELANTE 1: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO: LEONARDO FERREIRA LOFFLER
APELADA: DANIELA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: EZEQUIEL DA SILVA DA CRUZ
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE E INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. COBRANÇA EM DESACORDO COM O CONSUMO MÉDIO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO.

1. Pelo conjunto probatório acostado aos autos, tem-se que ré deixou de demonstrar a correção dos valores cobrados nas faturas questionadas, ônus que cabia à ela, nos termos do artigo 373, II, CPC c/c artigo 14, § 3º, CDC.

2. Por seu turno, a prova pericial atesta a discrepância dos valores cobrados que estão em desacordo, também, com a carga estimada para o imóvel da autora.

3. Procede o pedido de refaturamento das cobranças das contas com vencimentos no período compreendido entre novembro de 2020 a junho de 2021.

4. Também a falha na prestação do serviço, caracterizada pela suspensão indevida de serviço essencial, por si só é suficiente para dar ensejo à reparação por danos morais. Danos morais *in re ipsa*.

5. O valor fixado para a reparação do dano moral se mostra adequado ao abalo e transtorno impostos pela ré, à autora, não sendo cabível a redução pretendida.

6. Súmulas 192 e 343, deste Tribunal.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000043-87.2021.8.19.0068, em que é Apelante AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Apelada DANIELA DA SILVA DOS SANTOS.

Acordam os Desembargadores integrantes da 13ª. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade e Inexigibilidade de Consumo e Cobrança c/c Indenização por Danos Morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por **DANIELA DA SILVA DOS SANTOS** em face de **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**, na qual sustenta a autora que a ré emitiu faturas com vencimentos nos meses de novembro e dezembro de 2020 em valores muito superiores ao real consumo da unidade onde reside. Ressalta que tentou a revisão das contas, administrativamente, sem êxito, culminando a propositura da ação. Requer, assim, que a ré seja impedida de incluir seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e sua condenação na reparação do dano moral sofrido, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Ao final, requer a condenação da ré nos ônus da sucumbência.

Inicial emendada no index 047 para que sejam canceladas as faturas com vencimentos exorbitantes, com o refaturamento delas.

A r. sentença, index 428, julgou procedente, em parte, os pedidos, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) CONDENAR a ré a refaturar as contas de consumo referentes aos meses de novembro de 2020 a junho de 2021, na forma do art. 115, II, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, no prazo de 10 dias, sob pena de perda do direito de cobrá-las, devendo proceder ao abatimento dos valores pagos pela autora nesse período;
- b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) em favor da autora, corrigidos desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros desde a

citação, conforme índices estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024, vide art. 389, parágrafo único e art. 406, §1º, ambos do Código Civil.

Diante da sucumbência integral pela ré (Súmula 326 do STJ), condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.”

Inconformada, a ré apresentou apelo, index 443, que, após um breve resumo do feito, defende não ter sido comprovado defeito no medidor de consumo instalado na unidade consumidora da autora, impossibilidade de refaturamento das contas e a inexistência dos danos morais. Requer, assim, o provimento do recurso para que todos os pedidos sejam julgados improcedentes e, alternativamente, a exclusão ou, ainda, a redução do valor fixado para a reparação do dano moral.

Contrarrazões, da autora, index 455.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Versa a controvérsia a respeito da regularidade, ou não, dos valores cobrados, inicialmente nos meses de novembro e dezembro de 2020 e, depois, de todas as cobranças em valores exorbitantes apresentados no curso da demanda, referentes ao fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora da ora apelada.

Não se questiona que a concessionária de serviço público tem o direito de cobrar o justo valor pelos serviços prestados aos consumidores. No entanto, esses valores devem ser condizentes com o real consumo dos clientes.

Ao constatar o elevado valor inserido nas faturas com vencimentos em novembro e dezembro de 2020 e, uma vez que não havia alterado seus hábitos que pudessem dar ensejo àquele aumento, a apelada tentou administrativamente contestar e obter a revisão daquelas faturas para que se fizesse constar o valor real do seu consumo. Fato é que, não só não foi acatada a contestação, como nos meses seguintes as cobranças também foram feitas em valores acima do usual. Para piorar, a apelante, já no curso da demanda, ainda suspendeu o fornecimento de energia para o imóvel da apelada e ainda incluiu seu nome nos cadastros do SERASA.

O laudo pericial, index 286, atesta que os valores apontados nas faturas com vencimentos entre novembro de 2020 e junho de 2021, se mostram acima do usual de consumo da apelada e em desacordo com a carga prevista para o imóvel dele. Tendo assim se manifestado o Louvado do Juízo:

“Pode-se notar que o consumo no período reclamado (novembro de 2020 a junho de 2021) em comparação com o consumo registrado para a média histórica, apresenta um desvio superior a 60% e fazendo a mesma comparação com a carga levantada há um desvio a maior de 300%.

(...)

9. Informar se o consumo de energia está condizente com os aparelhos contidos na propriedade da parte autora.

Resposta: O consumo no período reclamado (novembro de 2020 a junho de 2021) em comparação com consumo registrado para a média histórica, apresenta um desvio superior a 60% e fazendo a mesma comparação com a carga levantada há um desvio a maior de 300%, mostrando com isso que no período questionado o consumo não estava condizente com a unidade.

(...)

Diante de todo o exposto podemos afirmar:

(...)

2) O consumo no período reclamado (novembro de 2020 a junho de 2021) encontra-se com um desvio de 332% em relação a carga levantado por este período.

Conclui-se que existe uma discrepância entre o consumo no período reclamado e o perfil da unidade, ademais, do ponto de vista deste perito, a parte Ré abriu mão de produzir prova ao não comparecer para aferição do medidor, tornando assim sua apuração tecnicamente irregular.”

Ademais, como também ressaltado pelo expert, a apelante deixou de disponibilizar equipe técnica na data designada para a perícia, impossibilitando, assim, a aferição do medidor instalado no imóvel da apelada.

Certo é que, pelo conjunto probatório acostado aos autos, tem-se que apelada deixou de demonstrar a conformidade dos valores cobrados nas faturas de novembro e dezembro de 2020, assim como as que se venceram durante a demanda, ônus que cabia à ela, nos termos do artigo 373, II, CPC c/c artigo 14, § 3º, CDC.

Nessa linha, constatada a irregularidade das cobranças efetuadas pela apelante, irregular também se mostrou a interrupção do serviço com base no não pagamento das contas, então, questionadas.

Assim, operou-se a interrupção indevida de serviço essencial, ferindo, claramente o direito à personalidade da apelada, em especial sua dignidade humana, dando, por certo, ensejo ao dever de reparar os danos morais a ela causados.

Não bastasse a interrupção do serviço, a apelada ainda se viu ameaçada com a possível inclusão de se nome junto ao SERASA, como se observa da correspondência a ela encaminhada, acostada no index 372.

Claro está o dano moral impingido à apelada, o que impõe sua reparação.

Passo, então, à análise do valor fixado a título de reparação de dano moral.

Neste particular, tem-se que, diante da interrupção do serviço essencial consubstanciado pelo fornecimento de energia, por si só, como dito acima, configura o dever de indenizar.

À propósito, destaca-se o verbete da Súmula 192 deste Tribunal:

“A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.”

Ao fixar o valor da verba indenizatória, deve o magistrado agir em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo o montante ser suficiente para reparar o dano suportado. A conduta da apelante não foi apenas abusiva ou ilegal, mas, também, feriu direitos da personalidade da apelada.

Sob tal perspectiva, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, em especial por tratar-se de pessoa que se viu privada de uso de serviço essencial e ameaçada de ter seu nome maculado, entendo que o valor arbitrado em R\$6.000,00 (seis mil reais), mostra-se adequando ao abalo causado e, portanto, não merece alteração, nos termos do Enunciado nº 343 desta Corte:

Enunciado nº 343. “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

Diante do acima, entendo que a sentença deu correta solução à lide, não merecendo retoque.

Pelo exposto, VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, com a manutenção integral da sentença. Em consequência, majoro os honorários de sucumbência para 12% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 26/08/26

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR**